

## **RECURSO Nº , DE 2018**

(Do Sr. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ)

Recorre ao Plenário, nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno, contra o despacho da Presidência que determinou a devolução do PLP nº 478, de 2018.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Casa, venho apresentar recurso ao Plenário contra a decisão de V. Exa. que determinou a devolução liminar do Projeto de Lei Complementar nº 478, de 2018, de minha autoria, com base no art. 137, §1º, inciso II, alínea “b”, do mesmo Regimento Interno.

Com as vêrias de estilo, entendo que a decisão em questão não se sustenta regimentalmente, uma vez que o projeto de lei em questão não se revela “evidentemente constitucional”.

O projeto de lei em referência versa sobre avaliação periódica de desempenho de servidores estáveis ocupantes de cargos públicos que exijam a realização de testes de aptidão física para ingresso na carreira.

Longe se encontra de qualquer afronta à Constituição da República, seja do ponto de vista formal ou material.

Muito ao contrário, dá cumprimento à Carta Cidadã, na medida em que regulamenta dispositivo constitucional até hoje ignorado pelo legislador ordinário (art. 41, § 1º, III), segundo o qual: “O servidor público estável só perderá o cargo [...] mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa”.

Encontra-se, quanto a isso, em mora o Congresso Nacional e o projeto de lei em epígrafe permitirá a esta Casa dar início ao exercício do múnus atribuído pelo legislador constituinte.

Baseia-se a decisão de V. Exa em suposta reserva de iniciativa da matéria ao Presidente da República. É preciso ter em conta, entretanto, que a proposição em comento não se destina a disciplinar, especificamente, o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo Federal, mas trata do desempenho dos servidores de forma geral, de todas as esferas e Poderes.

Em outros termos, o projeto de lei em apreço não trará à luz “lei federal”, mas, sim, do ponto de vista material, verdadeira **“lei nacional”**, cuja iniciativa e deliberação competem ao Congresso Nacional.

Não se mostra adequado reservar ao Presidente da República, Chefe do Poder Executivo Federal, iniciativa de lei fadada a disciplinar servidores públicos de todos os entes federados.

Diante do aqui exposto, estamos convencidos de que a devolução do Projeto de Lei Complementar nº 478, de 2018, não encontra supedâneo na norma do art. 137, §1º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Casa, devendo ser revista pelo duto Plenário, para que a matéria seja devidamente recebida e passe a tramitar regularmente na Casa do Povo.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.

Danrlei de Deus Hinterholz  
Deputado Federal